



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.015147/98-51
Recurso nº : 121.567
Matéria : CSL - Ex.:1998
Recorrente : DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 de maio de 2000
Acórdão nº : 108-06.102

QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs)
– Escapa à competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a
apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias
com a utilização de Títulos da Dívida Agrária.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA
MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10680.015147/98-51
Acórdão nº : 108-06.102

Recurso nº : 121.567
Recorrente : DISTRIBUIDORA ROCHA LTDA.

RELATÓRIO

Em requerimento de fls. 01/02, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, a interessada declara-se devedora de obrigações tributárias decorrentes do parcelamento constante do processo nº 10680.007827/95-67, do qual faltam 16 (dezesesseis) parcelas para finalizar o débito, e oferece em depósito para garantia da dívida Títulos da Dívida Agrária – TDAs que possui. Após citar legislação referente a esses títulos, termina requerendo a quitação integral do débito mediante entrega de Títulos da Dívida Agrária – TDAs, os quais, se deferida a quitação, se compromete a transferir para a União, requerendo desde já que logo após seja extinto o crédito tributário.

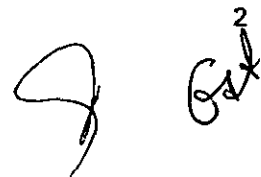
Em decisão de fls.14/17, o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte indefere o pedido, por falta de amparo legal.

Inconformada, a Interessada oferece Impugnação à DRJ em Belo Horizonte, dizendo que a aceitação dos TDAs encontra-se amparada legalmente. Decisão de fls. 34/36 indefere o pedido e está assim ementada:

“PAGAMENTO

Não há amparo legal a hipótese da utilização dos Títulos da Dívida Agrária para pagamento, tampouco garantia de pagamento de débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido = CSLL.”

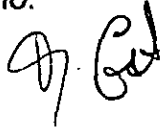
Ainda inconformada, a contribuinte interpõe Recurso a este Conselho, citando a legislação pertinente aos Títulos da Dívida Agrária e à sua aceitação como depósito para assegurar a execução em ações judiciais e administrativas. Ressalta a

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are two distinct marks: a large, stylized signature on the left and a smaller set of initials on the right, with a small '2' written above the initials.

Processo nº : 10680.015147/98-51
Acórdão nº : 108-06.102

idoneidade desses títulos e o fato de que constituem direitos creditórios com valorização específica, origem definida e garantidos por lei, podendo ser transferidos por cessão de direitos públicos, de forma a solver ou garantir valores devidos.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M. C.' followed by a stylized flourish.

Processo nº : 10680.015147/98-51
Acórdão nº : 108-06.102

VOTO



Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

Conforme relatado, pretende a Recorrente quitar débitos tributários mediante entrega de Títulos de Dívida Agrária- TDAs. O processo seguiu o trâmite previsto para pedidos de restituição, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, sendo apreciado primeiramente pelo Delegado da Receita Federal da jurisdição do contribuinte e na seqüência, dada a manifestação de sua inconformidade, pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS. Esse rito foi adotado pela semelhança do pedido com a figura da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Tenho que a pretensão da requerente não se confunde com a compensação, mais se ajustando ao instituto da dação em pagamento. Ela diz possuir bens (títulos) e pretende entregá-los ao credor para quitar seus débitos. Resta perquirir da competência deste Conselho para apreciar tal pedido.

Consoante artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, compete a estes órgãos colegiados o julgamento de processos com litígio em créditos tributários, seja em recurso voluntário ou de ofício, e julgamento de recursos contra decisões proferidas pelos Delegados de Julgamento em manifestações de inconformismo contra decisões dos Delegados da Receita Federal em pedidos de restituição e de compensação de créditos tributários.

De litígio em crédito tributário aqui obviamente não se trata. Tampouco de pedido de restituição. Alguma similitude poderia vislumbrar-se com o pedido de

4
 

Processo nº : 10680.015147/98-51
Acórdão nº : 108-06.102

compensação. Mas este restringe-se, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a créditos de natureza tributária, ou seja, decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos, obedecidas as regras legais pertinentes.

O que se cogita nos presentes autos é a forma de quitação dos débitos confessados pelo contribuinte, o que refoge à competência deste Conselho.


A questão já foi apreciada mais de uma vez nesta mesma Câmara, e transcrevo a título de exemplo as ementas dos julgados mais recentes:

“QUITAÇÃO DE TRIBUTOS – TDA – Refoge da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária.” (Acórdão nº 108-05.377, Sessão de 13.10.98)

“COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs): O pedido de quitação de débitos tributários com Títulos da Dívida Agrária não se amolda ao instituto da compensação previsto no artigo 170 do CTN, faltando competência ao Conselho de Contribuintes para apreciá-lo.” (Acórdão nº 108-05.571, Sessão de 23.02.99)

Pelo exposto, voto por não se conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de maio de 2000


Tania Koetz Moreira
